



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL

3|2015



BOLETIM OFICIAL

Normas e Informações 3 | 2015



BOLETIM OFICIAL | Normas e Informações 3|2015 • Banco de Portugal Av. Almirante Reis, 71 – 2.º | 1150-012
Lisboa • www.bportugal.pt • Edição Departamento de Serviços de Apoio | Núcleo de Documentação e Biblioteca
• ISSN 2182-1720 (*online*)

Fotografia da capa “Cortinas” 2012 • Intervenção artística na antiga igreja de S. Julião • Fernanda Fragateiro • Pintura
manual sobre seda • Dimensões variadas

Índice

Apresentação

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 2/2015

CARTAS-CIRCULARES

Carta-Circular n.º 1/2015/DSP, de 26.02.2015

Carta-Circular n.º 2/2015/DSP, de 02.03.2015

INFORMAÇÕES

Aviso n.º 1606/2015, de 22.01.2015

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

LISTA DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, SOCIEDADES FINANCEIRAS,
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA
REGISTADAS NO BANCO DE PORTUGAL EM 31/12/2014 (Atualização)

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas-Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





INSTRUÇÕES



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Divulgação de taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores no 2.º trimestre de 2015

O Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/48/CE, de 23 de abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores, estabeleceu o regime de taxas máximas aplicáveis a estes contratos.

De acordo com o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2013, de 28 de março, as taxas máximas para cada tipo de crédito são determinadas com base nas Taxas Anuais de Encargos Efetivas Globais (TAEG) médias praticadas no mercado pelas instituições de crédito no trimestre anterior, acrescidas de um quarto. Adicionalmente, a taxa máxima de qualquer tipo de crédito não pode exceder a TAEG média da totalidade do mercado do crédito aos consumidores, acrescida de 50%. Aplicando o critério definido na lei, o Banco de Portugal divulga trimestralmente as taxas máximas para os diferentes tipos de crédito, para aplicação aos contratos a celebrar no trimestre seguinte.

As taxas definidas na presente Instrução constituem limites máximos aos encargos que podem ser contratados em cada tipo de contrato de crédito, não podendo, em caso algum, ser referidas como “taxas legais”. A liberdade de contratação de condições de financiamento mantém-se, com a única exceção do cumprimento destes limites.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, na sua redação atual, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. Os contratos de crédito aos consumidores, celebrados no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009, deverão observar o regime de taxas máximas definido no artigo 28.º.

2. No 2.º trimestre de 2015, vigoram, para cada tipo de contrato de crédito, as taxas máximas constantes dos quadros abaixo:

2.º trimestre de 2015		TAEG máxima
Crédito Pessoal	Finalidade Educação, Saúde, Energias Renováveis e Loc. Financeira de Equipamentos	5,6%
	Outros Créditos Pessoais (sem fin. específica, lar, consolidado e outras finalidades)	15,7%
Crédito Automóvel	Locação Financeira ou ALD: novos	7,0%
	Locação Financeira ou ALD: usados	8,7%
	Com reserva de propriedade e outros: novos	10,9%
	Com reserva de propriedade e outros: usados	14,0%
Cartões de Crédito, Linhas de Crédito, Contas Correntes Bancárias e Facilidades de Descoberto		19,8%

2.º trimestre de 2015		TAN máxima
Ultrapassagens de crédito		19,8%

3. Os tipos de contrato de crédito constantes dos quadros anteriores têm correspondência com as categorias de crédito definidas na Instrução n.º 14/2013, exceto as ultrapassagens de crédito que estão definidas no Decreto-Lei n.º 133/2009.
4. Esta Instrução entra em vigor no dia 1 de abril de 2015.



CARTAS-CIRCULARES



Assunto: Orientações relativas à taxa de desconto nocional aplicável à remuneração variável

De acordo com o n.º 6 do artigo 115.º-F do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro, na definição do rácio entre as componentes fixa e variável da remuneração total, as instituições de crédito podem aplicar uma taxa de desconto, calculada de acordo com as orientações definidas pela Autoridade Bancária Europeia (“EBA”), a um máximo de um quarto da componente variável da remuneração, desde que a mesma seja paga em instrumentos diferidos por um período igual ou superior a cinco anos.

Informa-se que a EBA publicou, em março de 2014, orientações relativas à taxa de desconto nocional aplicável à remuneração variável (EBA/GL/2014/01) que devem ser tidas em consideração para os efeitos previstos acima, as quais podem ser consultadas a partir do respetivo sítio institucional¹.

¹ <https://www.eba.europa.eu/regulation-and-policy/remuneration/guidelines-on-discount-rate-for-variable-remuneration>

Enviada a:

Empresas de Investimento, Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições de Crédito Hipotecário, Instituições Financeiras de Crédito, Instituições de Pagamento, Finangeste, Agências de Câmbios, Sociedades Corretoras, Sociedades de Factoring, Sociedades de Garantia Mútua, Sociedades de Investimento, Sociedades Financeiras de Corretagem, Sociedades Gestoras de Patrimónios, Sociedades Mediadoras dos Mercados Monetário ou de Câmbios e Sociedades Gestoras de Participações Sociais.



Assunto: Política interna de seleção e avaliação dos membros dos órgãos sociais e Titulares de funções essenciais

Em abril de 2013 foram divulgadas as Orientações da Autoridade Bancária Europeia (“EBA”) sobre a avaliação da aptidão dos membros do órgão de administração e fiscalização e de quem desempenha funções essenciais (EBA/GL/2012/6) (“Orientações da EBA”), nas quais já se incluía, nos pontos 7.2. e 7.3. a exigência de uma política de seleção e avaliação dos membros do órgão de administração e fiscalização, bem como dos titulares de funções essenciais, tendo sido salientado na carta-circular n.º 6/13/DSPDR a importância de as instituições darem cumprimento imediato às referidas linhas de orientação.

Recentemente, o Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro, veio alterar o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (“RGICSF”), transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2013/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, introduzindo no ordenamento jurídico nacional as modificações necessárias à sua implementação, designadamente, tornando imperativa:

- a. a exigência de uma política interna de seleção e avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização (consagradas no artigo 30.º-A do RGICSF);
- b. a exigência de que os resultados de qualquer avaliação ou reavaliação constem de um relatório, o qual, no caso da avaliação de pessoas para cargos eletivos, deve ser colocado à disposição da Assembleia Geral no âmbito das respetivas informações preparatórias e deve acompanhar o requerimento de autorização para o exercício de funções dos visados dirigido ao Banco de Portugal ou, tratando-se de reavaliação, ser-lhe facultado logo que concluído (artigo 30.º-A, n.º 7 e 9 do RGICSF);
- c. a necessidade de tal política cobrir também os titulares de funções essenciais¹ (artigo 33.º-A do RGICSF). Neste caso, aplicando as normas acima com as devidas adaptações, o relatório resultante da avaliação deve ser facultado ao Banco de Portugal apenas se e quando solicitado (artigos 30.º-A, n.º 7 e 9 e 33.º-A, n.º 4 do RGICSF).

Neste contexto, o Banco de Portugal reforça a importância de as instituições cumprirem as referidas normas, esclarecendo a este respeito o seguinte:

- as Instituições que ainda não tenham aprovado uma política de seleção e avaliação dos membros do órgão de administração e fiscalização e dos titulares de funções essenciais — ou que verifiquem que as políticas internas que já tenham aprovado não se encontram em conformidade com os (novos) critérios de avaliação constantes dos artigos 30.º e ss. do RGICSF — deverão, fazê-lo na próxima Assembleia-Geral, antecipando-se, na maioria dos

¹ Designadamente os responsáveis pelas funções de *compliance*, auditoria interna, controlo e gestão de riscos da instituição de crédito, bem como outras funções que como tal venham a ser consideradas pela instituição de crédito ou definidas através de regulamentação pelo Banco de Portugal.

casos que esta seja a assembleia anual para a aprovação de contas, a ocorrer, idealmente até 31.03.2015;

- o conteúdo da política em causa deverá (i) atender aos critérios de avaliação constantes da lei (artigos 30.º e ss. do RGISCF); (ii) promover a diversidade de qualificações e competências necessárias para o exercício das funções, fixando objetivos para a representação de homens e mulheres e concebendo uma política destinada a aumentar o número de pessoas do género sub-representado com vista a atingir os referidos objetivos (artigo 30.º, n.º 6 do RGISCF); (iii) conter, pelo menos, a identificação dos responsáveis na instituição de crédito pela avaliação da adequação em causa, os procedimentos de avaliação adotados, os requisitos de adequação exigidos, as regras sobre prevenção, comunicação e sanção de situações de conflitos de interesses e os meios de formação profissional disponibilizados (artigos 30.º-A, n.º 2 e 33.º, n.º 9 do RGISCF); e (iv) atender ao Ponto 7. das Orientações da EBA;
- as políticas internas para avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e dos titulares de funções essenciais poderão constar de um só documento ou de documentos separados.

A aprovação da política interna de seleção e avaliação dos membros dos órgãos sociais e dos titulares de funções essenciais das Instituições não contende com a regulamentação que o Banco de Portugal venha a emitir nesta matéria, devendo apenas ser atualizada ou revista posteriormente à luz das novas regras, se e na medida do necessário.

Enviada a:

Empresas de Investimento, Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral e Caixa Geral de Depósitos.



INFORMAÇÕES



O Banco de Portugal informa que, no dia 11 de fevereiro de 2015, irá colocar em circulação uma moeda de coleção em liga de cuproníquel, com o valor facial de €2,5, designada «Fado», que assinala o seu reconhecimento como Património Imaterial da Humanidade pela UNESCO.

As características da supracitada moeda foram aprovadas pela Portaria n.º 11/2015, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 13, de 20 de janeiro.

A distribuição da moeda ao público será efetuada através das Instituições de Crédito e das Tesourarias do Banco de Portugal.

22 de janeiro de 2015. - Os Administradores: *João José Amaral Tomaz – Hélder Manuel Sebastião Rosalino.*

Fonte	Descritores / Resumos
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS	IRS; DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO; TRABALHADOR POR CONTA DE OUTREM; ENTIDADE PATRONAL; MODELO; DOCUMENTO ELECTRÓNICO; TRANSMISSÃO DE DADOS; INTERNET; REMUNERAÇÃO; RETENÇÃO NA FONTE; CONTRIBUIÇÕES; SEGURANÇA SOCIAL; SISTEMA DE SAÚDE; QUOTAS; SINDICATO
Portaria nº 17-A/2015 de 30 de janeiro DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2015-01-30 P.632(2)-632(3), Nº 21 SUPL.	Aprova as instruções de preenchimento da Declaração Mensal de Remunerações - AT, para cumprimento da obrigação declarativa prevista na subalínea i) da alínea c), e na alínea d) do nº 1 do artº 119 do Código do IRS. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos desde 1 de janeiro de 2015. Retificada pela Declaração de Retificação nº 10/2015, de 3-3, in DR, 1 Série, nº 46, de 6-3-2015.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS	CERTIFICADO DE AFORRO; GESTÃO; DÍVIDA PÚBLICA; CAPTAÇÃO DE POUPANÇA
Portaria nº 17-B/2015 de 30 de janeiro DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2015-01-30 P.632(6), Nº 21 SUPL.2	Cria, nos termos do disposto no artº 4 do DL nº 122/2002, de 4-5, uma nova série de certificados de aforro, designada «série D» e, simultaneamente, procede ao fecho da subscrição da série C, criada pela Portaria nº 73-A/2008, de 23-1. A presente portaria entra em vigor no dia 1 de fevereiro de 2015.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS. GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DO TESOURO	CERTIFICADO DO TESOURO; POUPANÇA; MÉDIO PRAZO; LIQUIDEZ; INSTRUMENTO FINANCEIRO; DÍVIDA PÚBLICA; TAXA DE JURO
Despacho nº 1036-C/2015 de 30 jan 2015 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE LISBOA, 2015-01-30 P.3020(16), PARTE C, Nº 21 SUPL.4	Procede à alteração das taxas de remuneração dos Certificados do Tesouro Poupança Mais (CTPM), criados pela Resolução do Conselho de Ministros nº 62/2013, de 19-9. O presente despacho entra em vigor no dia 1 de fevereiro de 2015.

Fonte	Descritores / Resumos
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; ESTRATÉGIA DO DESENVOLVIMENTO; ACTIVIDADE COMERCIAL; COMÉRCIO; BENS E SERVIÇOS; ALIMENTAÇÃO; COMPETITIVIDADE; CRESCIMENTO ECONÓMICO; FINANCIAMENTO; INTERNACIONALIZAÇÃO; ECONOMIA DIGITAL
Resolução do Conselho de Ministros nº 6-A/2015 de 18 dez 2014	Aprova a Agenda para a Competitividade do Comércio, Serviços e Restauração 2014-2020 e cria o Conselho para o Comércio, Serviços e Restauração (CCSR), estabelecendo a respetiva composição e funcionamento. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2015-02-02 P.646(2)-646(70), Nº 22 SUPL.	
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS	IVA; ISENÇÃO FISCAL; COMPENSAÇÃO; MODELO; IMPRESSOS; AGRICULTURA; PRODUÇÃO AGRÍCOLA
Portaria nº 19/2015 de 4 de fevereiro	Aprova o modelo de pedido de compensação forfetária e respetivas instruções de preenchimento, o qual deve ser utilizado pelos sujeitos passivos que tenham optado pela aplicação do regime forfetário dos produtores agrícolas e que pretendam solicitar a compensação nele prevista.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2015-02-04 P.660-661, Nº 24	

Fonte	Descritores / Resumos
MINISTÉRIO DA ECONOMIA	POLÍTICA ECONÓMICA; FINANCIAMENTO; EMPRESA; REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL; OPERAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; EMISSÃO DE OBRIGAÇÕES; EMPRESA EM SITUAÇÃO ECONÓMICA DIFÍCIL; RECUPERAÇÃO ECONÓMICA; INSOLVÊNCIA; SOCIEDADES COMERCIAIS; CÓDIGO
Decreto-Lei nº 26/2015 de 6 de fevereiro DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2015-02-06 P.725-740, Nº 26	Promove um enquadramento mais favorável à reestruturação e revitalização de empresas, ao financiamento de longo prazo da atividade produtiva e à emissão de instrumentos híbridos de capitalização, alterando o Sistema de Recuperação de Empresas por via Extrajudicial, o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e o Código das Sociedades Comerciais. O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.
MINISTÉRIO DAS FINANÇAS	LEI ORGÂNICA; FINANÇAS PÚBLICAS; SEGURANÇA SOCIAL; FUNÇÃO PÚBLICA; CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES (CGA)
Decreto-Lei nº 28/2015 de 10 de fevereiro DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2015-02-10 P.794-796, Nº 28	Transfere a superintendência e tutela da Caixa Geral de Aposentações, I. P., do Ministério das Finanças para o Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social.
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS	BANCO ASIÁTICO DE DESENVOLVIMENTO; TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS; ACTIVO FINANCEIRO; CAPITAL PRÓPRIO
Resolução do Conselho de Ministros nº 7/2015 de 5 fev 2015 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2015-02-13 P.860, Nº 31	Autoriza a República Portuguesa a dar o assentimento à proposta do Banco Asiático de Desenvolvimento de transferência de ativos do Fundo Asiático de Desenvolvimento para o Banco Asiático de Desenvolvimento. A presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Fonte	Descritores / Resumos
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES. PRESIDÊNCIA DO GOVERNO	ORÇAMENTO REGIONAL; EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO; AÇORES
Decreto Regulamentar Regional nº 3/2015/A de 28 jan 2015	Estabelece, em execução do disposto no artº 43 do Decreto Legislativo Regional nº 1/2015/A, de 7-1, as disposições necessárias à execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2015 e à aplicação, no mesmo ano, ao abrigo do DL nº 155/92, de 28-7, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional nº 7/97/A, de 24-5, do novo regime da administração financeira da Região. O presente diploma produz efeitos desde 1 de janeiro de 2015.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2015-02-13 P.870-875, Nº 31	
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS; MERCADO FINANCEIRO; INSTRUMENTO FINANCEIRO; FUNDO DE INVESTIMENTO; SOCIEDADE DE GESTÃO; GESTOR; NOTAÇÃO INTERNA DE RISCO; RISCO FINANCEIRO; ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLECTIVO EM VALORES MOBILIÁRIOS; VALOR MOBILIÁRIO; CÓDIGO; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SOCIEDADES FINANCEIRAS; REGIME JURÍDICO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; HARMONIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO; FUNDO DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO; FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO; DIREITO DE ESTABELECIMENTO; SUCURSAL FINANCEIRA; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; BANCO DE PORTUGAL; COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Lei nº 16/2015 de 24 de fevereiro	Transpõe parcialmente as Diretivas nºs 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8-6 e 2013/14/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21-5, procedendo à revisão do regime jurídico dos organismos de investimento coletivo e à alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e ao Código dos Valores Mobiliários. Aprova, em anexo, o Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo. Sem prejuízo das exceções nela previstas a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2015-02-24 P.1051-1151, Nº 38	

Fonte	Descritores / Resumos
Banco de Portugal. Departamento de Supervisão Prudencial	INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; GOVERNANÇA; POLÍTICA DE SALÁRIOS; REMUNERAÇÃO; GESTOR; ÓRGÃOS SOCIAIS; ÓRGÃO DE FISCALIDADE; TAXA DE DESCONTO; EBA - Autoridade Bancária Europeia; BANCO DE PORTUGAL
Carta-Circular nº 1/2015/DSP de 29 jan 2015 INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL LISBOA, 2015-01-29	Informa as instituições de crédito de que a Autoridade Bancária Europeia (EBA) publicou, em março de 2014, orientações relativas à taxa de desconto nocional aplicável à remuneração variável, as quais devem ser tidas em consideração para efeitos do disposto no nº 6 do artº 115-F do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo DL nº 298/92, de 31-12, na redação introduzida pelo DL nº 157/2014, de 24-10.
PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS; MINISTÉRIO DA ECONOMIA	DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; DESENVOLVIMENTO REGIONAL; CRESCIMENTO ECONÓMICO; CRIAÇÃO DE EMPREGO; AUXÍLIO FINANCEIRO; FUNDOS ESTRUTURAIS; FUNDO DE INVESTIMENTO; UNIÃO EUROPEIA; PORTUGAL; REGULAMENTAÇÃO; FUNDO DE COESÃO; FUNDO EUROPEU DE DESENVOLVIMENTO; FUNDO EUROPEU DE INVESTIMENTO FEI; FSE - Fundo Social Europeu; FEDER; COMPETITIVIDADE; INTERNACIONALIZAÇÃO
Portaria nº 57-A/2015 de 27 de fevereiro DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE LISBOA, 2015-02-27 P.1246(2)-1246(57), Nº 41 SUPL.	Adota, nos termos do nº 3 do artº 10 do DL nº 137/2014, de 12-9, o Regulamento Específico do Domínio da Competitividade e Internacionalização. O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

Fonte

Descritores / Resumos

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO
DE MINISTROS; MINISTÉRIO
DO AMBIENTE,
ORDENAMENTO DO
TERRITÓRIO E ENERGIA**

**DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; DESENVOLVIMENTO
REGIONAL; CRESCIMENTO ECONÓMICO; CRIAÇÃO DE
EMPREGO; AUXÍLIO FINANCEIRO; FUNDOS ESTRUTURAIS;
FUNDO DE INVESTIMENTO; UNIÃO EUROPEIA; PORTUGAL;
REGULAMENTAÇÃO; FUNDO DE COESÃO; FUNDO EUROPEU
DE DESENVOLVIMENTO; FUNDO EUROPEU DE
INVESTIMENTO FEI; FSE - Fundo Social Europeu; FEDER;
SUSTENTABILIDADE; EFICIÊNCIA; RECURSOS ENERGÉTICOS**

**Portaria nº 57-B/2015 de
27 de fevereiro**

Adota, nos termos do nº 3 do artº 10 do DL nº 137/2014, de
12-9, o Regulamento Específico do Domínio da
Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos. O presente
regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.
1 SÉRIE
LISBOA, 2015-02-27
P.1246(58)-1246(89),
Nº 41 SUPL.**

Fonte	Descritores / Resumos
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA Regulamento (UE) 2015/159 do Conselho de 27 jan 2015 JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2015-02-03 P.1-6, A.58, Nº 27	BANCO CENTRAL EUROPEU; SUPERVISÃO; INFRACÇÃO; MULTA Procede à alteração do Regulamento (CE) nº 2532/98 relativo ao poder do Banco Central Europeu de impor sanções. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
COMISSÃO EUROPEIA Informação da Comissão (2015/C 038/05) JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2015-02-04 P.4, A.58, Nº 38	TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CâMBIO; EURO Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de fevereiro de 2015: 0,05% - Taxas de câmbio do euro.
CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU Recomendação do Banco Central Europeu de 28 jan 2015 (BCE/2015/2) (2015/C 51/01) JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2015-02-13 P.1-3, A.58, Nº 51	INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; LUCRO; DIVIDENDO; PAGAMENTOS; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; FUNDOS PRÓPRIOS Recomendação do Banco Central Europeu relativa a políticas de distribuição de dividendos. Os destinatários da presente recomendação são as entidades supervisionadas significativas e os grupos supervisionados significativos, conforme definidos no artº 2, nºs 16 e 22, do Regulamento (UE) nº 468/2014 (BCE/2014/17).

Fonte	Descritores / Resumos
COMISSÃO EUROPEIA	ACTIVO FINANCEIRO; LIQUIDEZ; MOEDA; BANCO CENTRAL; BULGÁRIA; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; EBA - Autoridade Bancária Europeia
Regulamento de Execução (UE) 2015/233 da Comissão de 13 fev 2015	Estabelece normas técnicas de execução no que se refere às moedas em que existe uma definição extremamente estrita de elegibilidade por parte do banco central nos termos do Regulamento (UE) nº 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2015-02-14 P.11-12, A.58, Nº 39	
COMISSÃO EUROPEIA	EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; FINLÂNDIA
Informação da Comissão (2015/C 58/05)	Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Finlândia. Data de emissão: janeiro de 2015.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C LUXEMBURGO, 2015-02-18 P.6, A.58, Nº 58	
CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU	EURO; EMISSÃO DE MOEDA; PAPEL-MOEDA; CONTRATO DE FORNECIMENTO; IMPRESSÃO; EUROSISTEMA; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; CONCURSO PÚBLICO; REGULAMENTAÇÃO; CONCORRÊNCIA
Orientação (UE) 2015/280 do Banco Central Europeu de 13 nov 2014 (BCE/2014/44)	Orientação do Banco Central Europeu relativa à criação do Sistema de Produção e Aquisição do Eurosistema. A presente orientação produz efeitos no dia da sua notificação aos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro. Os bancos centrais do Eurosistema devem cumprir com a presente orientação a partir de 1 de janeiro de 2015.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2015-02-20 P.29-33, A.58, Nº 47	

Fonte	Descritores / Resumos
COMISSÃO EUROPEIA	INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA DE INVESTIMENTO; RISCO FINANCEIRO; LIQUIDEZ; SOLVABILIDADE; CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS; FINANCIAMENTO; ALAVANCAGEM; INFORMAÇÃO FINANCEIRA; DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO; RELATO FINANCEIRO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; REGULAMENTAÇÃO; ASPECTO TÉCNICO; EBA - Autoridade Bancária Europeia
Regulamento de Execução (UE) 2015/227 da Comissão de 9 jan 2015	Altera o Regulamento de Execução (UE) nº 680/2014 da Comissão, de 16-4, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) nº 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26-6. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2015-02-20 P.1-630, A.58, Nº 48	
CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU	EMIÇÃO DE MOEDA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; PAPEL-MOEDA; EURO; BANCO CENTRAL EUROPEU; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; EUROSISTEMA; TABELAS; REMUNERAÇÃO
Decisão (UE) 2015/286 do Banco Central Europeu de 27 nov 2014 (BCE/2014/49)	Altera, tendo em conta a adesão da Lituânia à União Europeia, a Decisão BCE/2010/29 relativa à emissão de notas de euro. A presente decisão entra em vigor em 1 de janeiro de 2015.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2015-02-21 P.42-43, A.58, Nº 50	

Fonte	Descritores / Resumos
CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU	ADESÃO; MOEDA ÚNICA; EURO; BANCO CENTRAL; LITUÂNIA; CONTRIBUIÇÕES; CAPITAL SOCIAL; ACTIVO DE RESERVA; PROVISÕES; TRANSFERÊNCIA; BANCO CENTRAL EUROPEU
Decisão (UE) 2015/287 do Banco Central Europeu de 31 dez 2014 (BCE/2014/61)	Decisão relativa à realização do capital, à transferência de ativos de reserva e à contribuição para as reservas e provisões do Banco Central Europeu pelo Lietuvos bankas. A presente decisão entra em vigor em 1 de janeiro de 2015. Cfr., Acordo, de 31 de dezembro de 2014, entre o Lietuvos bankas e o Banco Central Europeu relativo ao crédito atribuído ao Lietuvos bankas pelo Banco Central Europeu ao abrigo do artigo 30º-3 dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, in JOUE, Série C, nº 64, de 21-2-2015.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2015-02-21 P.44-47, A.58, Nº 50	
CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU	CONTRIBUIÇÕES; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; BANCO CENTRAL EUROPEU; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; PAPEL-MOEDA; EURO; RENDIMENTO; POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA
Decisão (UE) 2015/297 do Banco Central Europeu de 15 dez 2014 (BCE/2014/56)	Altera a Decisão BCE/2010/23 relativa à repartição dos proveitos monetários dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro. A presente decisão entra em vigor em 31 de dezembro de 2014.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2015-02-25 P.21-23, A.58, Nº 53	

Fonte	Descritores / Resumos
CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU	REMUNERAÇÃO; DISTRIBUIÇÃO DO RENDIMENTO; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; PAPEL-MOEDA; EURO; MERCADO DE TÍTULOS; TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; BANCO CENTRAL EUROPEU; SISTEMA EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS; EUROSISTEMA
Decisão (UE) 2015/298 do Banco Central Europeu de 15 dez 2014	Decisão relativa à distribuição intercalar dos proveitos do Banco Central Europeu (BCE/2014/57) (reformulação). A presente decisão entra em vigor em 31 de dezembro de 2014.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2015-02-25 P.24-26, A.58, Nº 53	
CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU	POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; ZONA EURO; BANCO CENTRAL EUROPEU; MERCADO MONETÁRIO; LIQUIDEZ BANCÁRIA; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; LONGO PRAZO; LEILÃO; TAXA DE JURO; REEMBOLSO; INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA
Decisão (UE) 2015/299 do Banco Central Europeu de 10 fev 2015 (BCE/2015/5)	Altera a Decisão BCE/2014/34 relativa a medidas respeitantes às operações de refinanciamento de prazo alargado direcionadas (ORPA). A presente decisão entra em vigor no dia 10 de fevereiro de 2015.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L LUXEMBURGO, 2015-02-25 P.27-28, A.58, Nº 53	

Fonte

Descritores / Resumos

**CONSELHO DO BANCO
CENTRAL EUROPEU**

**POLÍTICA MONETÁRIA; EUROSISTEMA; INSTRUMENTO
FINANCEIRO; DÍVIDA PÚBLICA; ASSISTÊNCIA FINANCEIRA;
GRÉCIA; QUALIDADE; CRÉDITO**

**Decisão (UE) 2015/300 do
Banco Central Europeu de
10 fev 2015 (BCE/2015/6)**

Decisão relativa à elegibilidade dos instrumentos de dívida transacionáveis emitidos ou integralmente garantidos pela República Helénica, pela qual esta deixa de ser considerada um Estado-Membro da área do euro sujeito a um programa da União Europeia/Fundo Monetário Internacional. A presente decisão entra em vigor em 11 de fevereiro de 2015.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO
EUROPEIA.
SÉRIE L
LUXEMBURGO, 2015-02-25
P.29-30, A.58, Nº 53**



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras,
Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica
registadas no Banco de Portugal em 31/12/2014 (Atualização)**

A divulgação da presente lista tem por objetivo atualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 31/12/2014”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de fevereiro de 2015.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Novos registos

Código

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8997 **CLUBWISE SOFTWARE LIMITED**

6 TOWER COURT, HORNS LANE

HP27 0AJ

PRINCES RISBOROUGH

REINO UNIDO

8995 **DAYTONA CAPITAL MANAGEMENT LIMITED**

30 CHARLES II STREET SW1Y 4AE

SW1Y 4AE

LONDON

REINO UNIDO

8996 **INCOMM PAYMENTS UK LTD**

1600 PARKWAY, SOLENT BUSINESS PARK, WHITELEY, FAREHAM,
HAMPSHIRE

PO15 7AH

FAREHAM

REINO UNIDO

8994 **PAYPRO SA**

KANCLERSA 15

60-327

POZNAN

POLÓNIA

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

7635 **WEBMONEY EUROPE LTD**

COMPASS HOUSE, VISION PARK, CHIVERS WAY, HISTON

CB24 9AD

CAMBRIDGE

REINO UNIDO

